



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| Processo n° | 16327.003157/2002-14 |
| Recurso n° | 149.421 Voluntário |
| Matéria | IRPJ - Ex(s): 1998, 1999 |
| Acórdão n° | 108-09.372 |
| Sessão de | 14 de junho de 2007 |
| Recorrente | BANCO DAYCOVAL S/A |
| Recorrida | 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - A imposição dos juros de mora independe de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

IRPJ – SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA – A suspensão da exigência deve levar em conta todas as ações judiciais que têm o mesmo objeto ou que estão relacionadas intrinsecamente à matéria questionada.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula n° 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória n° 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula n° 04 do 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar que o valor com exigibilidade suspensa depende de decisão final nos processos judiciais da CSL cujo objeto guarda relação direta com a matéria discutida nos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Contra a empresa Banco Daycoval S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado, em revisão interna da DIPJ, a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1997 e 1998, descrita às fls. 04: “Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda. Insuficiência de recolhimento ou declaração, conforme Termo de Verificação”.

Complementa o auditor atuante a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/13, de onde extraio o seguinte excerto:

“Dentro do trabalho de revisão interna da DIRPJ/98 do contribuinte, conforme dispõe o art. 883, do RIR/94, observamos que o contribuinte apresentou valores de IRPJ e CSL a pagar com exigibilidade suspensa.
1. Mandado de Segurança 98.0007272-1, com pedido para calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-base de 1998 á alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, e não mediante a aplicação da alíquota de 18%.

Houve concessão de liminar, em 16/03/98 e sentença desfavorável ao contribuinte em 11/01/2000. A apelação do contribuinte 2002.03.99.045379-9 aguarda julgamento junto ao TRF 3ª RF.

2. Mandado de Segurança 98.0012712-7 com pedido para computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativa aos anos de 1996 e 1997, apurada com base na variação da UFIR no período, afastando-se a incidência da lei 9.249/95 nessa parte por ser inconstitucional.

Houve sentença favorável ao contribuinte, em 17/01/2000. A apelação da União, 2000.03.99.065974-2, aguarda julgamento junto ao TRF 3ª RF.

3. Mandado de Segurança 98.0007275-6, com pedido de liminar para que possa proceder ao cálculo e recolhimento do imposto de renda relativo ao ano-base de 1998, sem efetuar a adição do valor da CSLL em sua base de cálculo, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei 9.316/96.

Houve sentença denegando a segurança. A apelação do contribuinte 1999.03.99.038179-6 encontra-se junto ao TRF3ª RF, aguardando julgamento.

Medida Cautelar Inominada 98.03.077673-8 com pedido de liminar, até o julgamento pelo TRF do recurso de apelação nos autos do MS 98.0007275-6, para poder calcular e recolher o IRPJ devido relativamente ao ano-base de 1998, sem efetuar a adição do valor exigível a título de CSLL.

A liminar foi denegada em 10/09/98 e posteriormente concedida em 18/09/98.

4. Mandado de Segurança 97.0062115-4, com pedido para recolher o IRPJ em 1997 sem efetuar a adição do valor da CSLL na base de cálculo respectiva, com liminar concedida em 15/01/98, sem sentença até a presente data.



5. Mandado de Segurança 97.0004440-8, com pedido para recolher a CSLL a alíquota de 8%, em 1997, com liminar indeferida e segurança denegada.

A apelação ao MS acima, encontra-se junto ao TRF (98.03.092451-6) aguardando julgamento.

Medida Cautelar 98.03.024498-1 relativa ao MS acima, com liminar concedida em 31/03/98.

6. Mandado de Segurança 1999.61.00012703-3, ainda sob análise. Da análise das ações judiciais acima o contribuinte não tem amparo judicial apenas na ação relativa isonomia da CSLL para o ano de 1998."

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, em razão da suspensão da exigibilidade ocasionada por medida judicial.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11 de outubro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 179/192, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- os valores lançados estão com sua exigibilidade suspensa não só por força dos mandados de segurança nºs 98.0012712-7 e 97.0062115-4, para os fatos geradores do ano de 1997, mas também em virtude do mandado de segurança nº 98.0007275-6, referente ao ano de 1998;

2- relativamente ao ano-calendário de 1997 a empresa sofreu também a lavratura de auto de infração de CSL, processo nº 16327.003159/2002-11, que interfere diretamente no valor porventura devido no presente feito, de modo que o crédito tributário que se pretende constituir não poderá se tornar definitivo, ou mesmo ser exigido, enquanto não sobrevier decisão final também nos autos dos mandados de segurança que deram origem àquele auto de infração;

3- sendo proferida decisão desfavorável nos autos do mandado de segurança nº 98.0012712-7, relativo à correção monetária de balanço, ficaria a empresa sujeita ao recolhimento de R\$ 256.876,33 a título de CSL, conforme lançado em auto de infração próprio, processo nº 16327.003159/2002-11;

4- em assim sendo, não poderá ser exigido o valor de R\$ 802.738,52 a título de IRPJ objeto do presente feito enquanto não for reformada a decisão que assegura a empresa o direito de deduzir da base de cálculo do imposto a despesa de CSL (MS nº 97.0062115-4), uma vez que nesta hipótese aquele valor de R\$256.876,33 também seria dedutível, reduzindo o valor porventura devido a título de IRPJ a R\$738.519,44;

5- se além da decisão desfavorável quanto à correção monetária de balanço a empresa perder também o mandado de segurança em que discute a alíquota da CSL, ficará sujeita ao pagamento da totalidade do valor objeto do referido auto de infração de CSL, correspondente a R\$1.327.596,82, que seria igualmente dedutível da base de cálculo do IRPJ, reduzindo o valor porventura devido a R\$ 470.839,32;

6- a impossibilidade de exigir juros moratórios quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois não há que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento ao amparo de decisão judicial;



7- a imposição de juros moratórios só é legítima nas hipóteses de não cumprimento injustificado, culposo, da obrigação, o que, a toda evidência, não ocorre no caso concreto, onde a exação em tela sempre esteve com sua exigibilidade suspensa;

8- a imprestabilidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora;

9- para reforçar seu entendimento transcreve excerto de texto de diversos juristas.

Em 23 de agosto de 2005 foi prolatado o Acórdão n.º 7.733, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 304/308, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 21 de outubro de 2005, AR de fls. 312, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 22 de novembro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 319/338 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

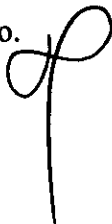
1- pretende a garantia, apenas reconhecida parcialmente pelo acórdão recorrido, dos efeitos típicos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigentes os atos proferidos no bojo dos mandados de segurança n.º 98.0012712-7, 97.0062115-4, 98.0007275-6 e 97.0004440-8;

2- a exigibilidade do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal nos presentes autos está suspensa não somente em função dos mandados de segurança n.º 98.0012712-7 e 97.0062115-4 (que dizem respeito apenas ao ano de 1997), mas também em face dos mandados de segurança n.º 98.0007275-6 (relativo a 1998) e 97.0004440-8, que ainda deram ensejo ao processo administrativo n.º 16327.003159/2002-11;

3- o não reconhecimento do fato de que a suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido se dá em função também dos mandados de segurança n.º 98.0007275-6 e 97.0004440-8, pode ensejar a exigência indevida e antecipada de tributo, contrariando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por decisões judiciais em vigor;

4- enquanto mantida a suspensão da exigibilidade do crédito, por via dos atos proferidos nos mandados de segurança n.º 98.0007275-6 e 97.0062115-4, parte do crédito tributário constituído pelo presente auto de infração continuará com sua exigibilidade suspensa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 413/415, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 464, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à impossibilidade de cobrança dos juros de mora quando a exigência estiver suspensa por decisão judicial favorável, a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em todos os mandados de segurança impetrados, cujo objeto tem reflexo neste processo.

Como consta dos autos, à época da lavratura do auto de infração a empresa estava acobertada por medida judicial acatando suas pretensões, no que é perfeitamente aceitável o lançamento para garantir a não ocorrência do prazo decadencial, sem a aplicação da multa de ofício, devendo, entretanto, constar do lançamento os juros de mora.

É pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade da lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário, mesmo estando diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo.

A identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial limita-se ao questionamento das matérias levadas ao crivo do Poder Judiciário, não estando os juros de mora com base na taxa Selic, componente do crédito tributário lançado no auto de infração, ali incluído.

Os juros de mora representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo, incorridos até a data da lavratura do auto de infração, cuja exigibilidade será vinculada à cobrança do tributo lançado.

Além do mais, os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo. Só seriam dispensados caso existisse o depósito do montante integral, fato que não está comprovado nos autos.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito, não sendo pressuposto para sua imposição, como afirma a recorrente, a existência de dolo ou culpa do auauado. Este artigo está assim redigido:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da



*aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.
(Omissis)”*

Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 também determina a fluência de juros mesmo durante a suspensão da cobrança, por medida administrativa ou judicial:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Quando à pretensão da recorrente de que seja dado aos juros de mora o mesmo tratamento dispensado à multa, vejo que não existe previsão legal para tanto, pois o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas se refere à dispensa do lançamento da multa de ofício nos casos de suspensão do crédito tributário por medida judicial, *in verbis*:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

A matéria já se encontra pacificada, por meio de pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão responsável por dirimir as divergências entre julgados das diversas câmaras deste Conselho.

As ementas dos acórdãos a seguir expressam o posicionamento de que os juros de mora são devidos mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Acórdão: CSRF/01-05.020

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).



Acórdão: CSRF/01-05.126

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN.

Acórdão: CSRF/01-04.850

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pela própria Fazenda, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Acórdão: CSRF/01-05.149 e CSRF/01-05.150

(Omissis)

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”

Os juros de mora incidem por autorização expressa de Lei, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c, da Lei nº 5.172/66, ficando sua exigência, entretanto, também suspensa até o posicionamento final do Poder Judiciário.

Assim, não macula a exigência consubstanciada no auto de infração a indicação de que o tributo lançado para prevenir a decadência, se devido ao final da ação judicial, está sujeito a juros de mora.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público



Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”
(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto n.º 2.346/97, que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)



Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2.ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência n.º 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Pacificando o litígio a respeito da matéria foi prolatada a Súmula n.º 02 do 1.º Conselho de Contribuintes, no sentido de que “o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro



Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

A Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Melhor sorte tem a recorrente quanto à alegação a respeito da exigibilidade do crédito, de que para efeito de suspensão do tributo devem ser observadas as decisões proferidas nos diversos processos judiciais, que de alguma forma interferem na determinação do valor tributável indicado nesses autos.

A empresa levou ao crivo do Poder Judiciário em diversos mandados de segurança matérias que estão intimamente relacionadas a este processo, cujo resultado final influencia o valor do IRPJ exigido nos períodos auditados.

Como exemplo, abaixo indico algumas matérias discutidas judicialmente que têm íntima ligação com o montante apurado nestes autos:

- mandado de segurança nº 98.0012712-7, onde se discute o direito da empresa de computar, para efeito de apuração da correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996 e 1997, a variação da UFIR no período (foi lançado apenas o ano de 1997);

- mandado de segurança nº 97.0062115-4, onde se discute o direito de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda devido sem adicionar à sua base de cálculo o valor da despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-base de 1997;

- mandado de segurança nº 98.0007275-6, onde se discute o direito de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda devido sem adicionar à sua base de cálculo o valor da despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-base de 1998.

Claro está que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser analisadas em conjunto todas as matérias que de alguma forma influenciam o *quantum debeat*, mandados de segurança relativos à CSL, pois na essência o que deve ser exigido é o montante efetivamente devido do IRPJ.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar que o valor com exigibilidade suspensa depende de decisão final nos processos judiciais da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo objeto guarda relação direta com a matéria discutida nestes autos.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO